



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 853, DE 2026 **(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Regulamenta o uso do Selo Verde Cacau Cabruca e do Selo Verde Cacau Amazônia nos produtos finais destinados ao consumidor; concede incentivo fiscal de PIS/Cofins a fabricantes que utilizem cacau rastreado e certificado; institui o Cadastro Nacional do Cacau Rastreável; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

DEFESA DO CONSUMIDOR;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Félix Mendonça Junior)

Regulamenta o uso do Selo Verde Cacau Cabruca e do Selo Verde Cacau Amazônia nos produtos finais destinados ao consumidor; concede incentivo fiscal de PIS/Cofins a fabricantes que utilizem cacau rastreado e certificado; institui o Cadastro Nacional do Cacau Rastreável; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos alimentícios industrializados que utilizem, em sua formulação, cacau certificado com o Selo Verde Cacau Cabruca ou o Selo Verde Cacau Amazônia, instituídos pela Lei nº 14.877, de 4 de junho de 2024, ficam autorizados a exibir tais selos nas embalagens destinadas ao consumidor final.

Art. 2º Para fins de uso do Selo Verde no produto final, o fabricante deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – comprovar, mediante documentação rastreável, que 100% (cem por cento) do cacau utilizado na formulação é proveniente de fornecedores detentores do Selo Verde Cacau correspondente;

II – cadastrar-se no Cadastro Nacional do Cacau Rastreável – CNCR, instituído pelo art. 5º desta Lei; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

III – submeter-se a auditoria anual de conformidade, realizada por organismo credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Parágrafo único. O uso indevido ou fraudulento do Selo Verde em produtos que não atendam aos requisitos desta Lei constitui pratica enganosa nos termos do art. 67 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – sujeitando o infrator a multa de R\$ 500.000 (quinhentos mil reais) a R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais).

Art. 3º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, definirá, em regulamento, o padrão visual e as especificações técnicas do Selo Verde para uso no produto final ao consumidor, que deverá conter:

I – identificação do tipo de selo (Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia);

II – Código Bidimensional de Rastreabilidade (*QR Code*) vinculado ao CNCR, permitindo ao consumidor rastrear a origem do cacau pelo celular; e

III – ano de certificação.

Art. 4º As pessoas jurídicas que industrializem produtos à base de cacau e que atendam aos requisitos do art. 2º desta Lei farão jus à redução de 3 (três) pontos percentuais nas alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre a receita bruta proveniente da venda dos referidos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

produtos, até o limite dos referidos tributos devidos.

§ 1º. O benefício será proporcional a participação do cacau certificado no total de cacau utilizado: para cada 10% (dez por cento) de cacau com Selo Verde na formulação, o fabricante terá direito a 0,3 ponto percentual de redução na alíquota, até o limite de 3 pontos percentuais.

§ 2º. A fruição do benefício fica condicionada a regularidade fiscal do beneficiário e a comprovação anual perante a Receita Federal do Brasil dos requisitos do art. 2º desta Lei.

§ 3º. A estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente deste artigo será apresentada pelo Poder Executivo na forma exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanhada das medidas de compensação correspondentes.

Art. 5º Fica instituído o Cadastro Nacional do Cacau Rastreável – CNCR, plataforma pública digital gerida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o objetivo de registrar e dar publicidade a toda a cadeia produtiva do cacau certificado com o Selo Verde.

Art. 6º O CNCR conterá, no mínimo, as seguintes informações, de acesso público:

I – identificação dos produtores detentores de Selo Verde, com localização da propriedade por coordenadas geográficas e área total de produção;

II – volume de cacau certificado produzido por safra;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

III – identificação dos fabricantes cadastrados e dos produtos que ostentam o Selo Verde;

IV – resultados das auditorias de conformidade.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei que instituiu o Selo Verde Cacau Cabruca e o Selo Verde Cacau Amazônia representou avanço legislativo pioneiro na rastreabilidade da cadeia produtiva do cacau brasileiro. Contudo, o selo, em sua formulação atual, opera como instrumento de certificação interno à cadeia – produtor para fabricante – sem chegar ao consumidor final. Esta é a lacuna que o presente projeto se propõe a preencher.

Quando o consumidor não consegue identificar, na embalagem de um chocolate ou de um cacau em pó, se aquele produto foi feito com cacau rastreado, sustentável e de origem brasileira certificada, o selo perde parte de seu poder como instrumento de diferenciação de mercado. A experiência internacional do café especial, dos vinhos com denominação de origem e dos produtos com certificação orgânica demonstra que o acesso à informação de origem cria valor para o produtor e fidelidade do consumidor.

A rastreabilidade via QR Code proposta neste projeto é tecnologia de baixo custo relativo e alta eficácia, já utilizada em cadeias como a do boi rastreado (SISBOV) e do mel orgânico. Sua extensão ao cacau é passo natural e de grande impacto para o mercado interno e, sobretudo, para o mercado internacional, onde a rastreabilidade passou a ser exigência legal a partir do Regulamento (UE) 2023/1115, que condiciona a importação de commodities à comprovação de que não houve desmatamento associado à produção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

O incentivo fiscal proposto – redução proporcional de PIS/Cofins – é mecanismo que não impõe ônus ao fabricante que não queira participar, mas cria incentivo econômico concreto para a migração para o cacau certificado. A proporcionalidade da redução (0,3 ponto por cada 10% de cacau com selo) é deliberada: ela estimula aumento gradual do uso do cacau rastreado sem onerar desproporcionalmente a transição.

A criação do CNCR completa o ecossistema de transparência, permitindo ao consumidor, ao importador internacional e ao regulador verificar em tempo real toda a cadeia, do produtor de cacau ao produto final.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a presente Proposta.

Sala das Sessões, de de 2026.

Deputado Félix Mendonça Junior
PDT/BA

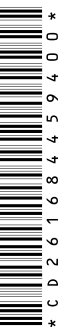


Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 912 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tel: 3215-5912 | Dep.felixmendoncajunior@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://portal.ccm.gov.br/portal/verificar-assinatura>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.877, DE 04 DE JUNHO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202406-04:14877
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078

FIM DO DOCUMENTO